



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

100

RESOLUÇÃO N° 195/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/2009

PROCESSO DE RECURSO N° 1/4041/2006

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200622187

AUTUANTE: VALÉRIA C. ARAÚJO VIANA (Mat. 107410-1-7)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PROD. DE CONFECÇÕES ACARAPE LTDA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVRO DE INVENTÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restara comprovada a infração a determinação legal de conservação dos livros fiscais. Entretanto, em razão de ser a Autuada mera prestadora de serviço em que não resta caracterizada sua qualidade de Contribuinte, de modo que deve ser aplicada ao caso em apreço sanção mais benéfica, qual seja, aquela inserta no art. 123, V, “d”, da Lei n° 12.670/1996. Decisão amparada nos arts. 275 e 421 do Dec. n° 24.569/97, e de acordo com manifestação oral, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, o seguinte: “A inexistência, perda, extravio, ou não-escrituração do livro de Inventário, bem como não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência do livro fiscal Inventário 2005 e 2004, impossibilitando-nos levantamento quantitativo de mercadorias de terceiros em poder da empresa. Vide informações complementares.”

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, V, “e”, da Lei n° 12.670/1996.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização, Comunicado de Extravio de Livro e/ou Documentos Fiscais, Cópia de RG e CPF de Bernadette Ramos da Penha, Consulta no Sistema GIM, Comunicado de Disposição de Documentação ao Contribuinte, Certificado de Postagem, Protocolo de Entrega de Documentos, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/18.

Defesa Administrativa, e documentos acostados, às fls. 20/68, alega, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo em virtude da extemporaneidade da ação fiscal, por afronta ao Princípio da Legalidade, pela ausência de motivação.

No mérito, a Impugnante insurge-se contra o Auto de Infração, em razão de suas operações serem totalmente beneficiadas por imposto diferido, segundo informação da própria Autoridade Fiscal em sede de Informações Complementares. Em razão do mencionado, conclui-se que a não apresentação dos livros fiscais não ocasionou qualquer prejuízo ao Fisco.

Ademais, alega ainda que seu faturamento em 2004 fora de R\$ 1.148.893,45 e não de R\$ 6.939.482,78, como adotado pela nobre Autoridade Fiscal.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 75/80, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, pois a Autoridade competente entendeu por bem que o cálculo da multa fosse operacionalizado sobre o valor constante no Sistema Rateio do ICMS para o exercício financeiro de 2004, qual seja R\$ 1.148.893,45.

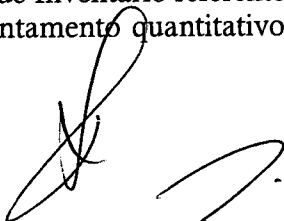
Recurso Oficial, em razão de a decisão de 1ª Instância ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 365/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 85/86, pelo conhecimento do Recurso Oficial, a fim de negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a atuada de extraviar o Livro de Inventário referente ao exercício financeiro de 2005, de modo a impossibilitar o levantamento quantitativo de mercadorias de terceiros em poder da atuada.



2

Da análise dos autos, resta caracterizada a infração ao dispositivo legal do Decreto n° 24.569/97, segundo o qual os livros fiscais devem ser conservados pelo prazo decadencial do crédito tributário a fim de que possam ser apresentados ao Fisco sempre que requisitados.

***Art. 421.** Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

A Autuada não apresentou o Livro de Inventário referente ao exercício financeiro de 2005 quando intimada pelo competente Termo de Início de Fiscalização n° 2006.22824, às fls. 07.

Configurada a infração, incorre a Autuada nas penalidades estabelecidas pelo art. 123, V, da Lei n° 12.670/97. Entretanto, diversamente do sugerido pela Autoridade Fiscal e acatado pelo Julgador de 1° Instância, entende-se por justa a aplicação de penalidade mais benéfica, qual seja a da alínea "d" daquele inciso, posto que a Autuada é mera prestadora de serviços, não sendo, portanto, configurada a sua condição de Contribuinte do ICMS.

***Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V - relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização do livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentos) UFIR, por livro;

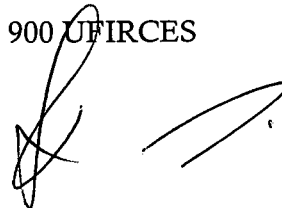
e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1%(um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, a fim de dar-lhe parcial provimento e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, em razão da modificação da penalidade estabelecida em julgamento de 1ª Instância, para a prevista no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (ANO 2005) = 900 UFIRCES




DECISÃO

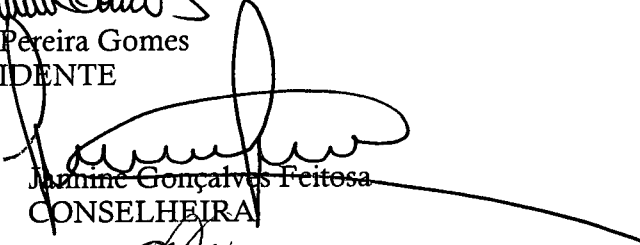
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCÕES ACARAPE LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, modificando a penalidade para a prevista no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

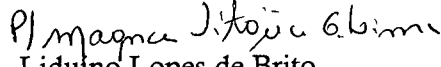

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

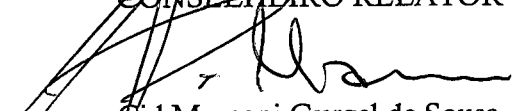

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vitor Sérgio de Moraes
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO